



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra a **Lei Complementar 177**, de 31 de dezembro de 1998, a **Lei 2.225**, de 31 de dezembro de 1998, e o **Decreto nº 21.691**, de 9 de novembro de 2000, do Governador do Distrito Federal, em face dos artigos 3º, inciso XI, 52, 58, inciso IX, 100, inciso VI, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Das normas impugnadas

A impugnação em conjunto das referidas normas, por meio da presente ação direta explica-se, além da notória economia processual, pela nítida identidade das matérias por elas versadas (desafetação de áreas públicas e alteração de destinação de lotes situados no Riacho Fundo), bem como pelos vícios formais de inconstitucionalidade comuns a todas as referidas normas.

No caso presente, cumpre salientar a presença de vício de iniciativa, tendo em vista que todas as leis impugnadas são oriundas de projetos de lei de iniciativa de Deputados Distritais e tratam da alteração da destinação de lotes, matérias da competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Eis os diplomas legais impugnados, *verbis*:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Manoel de Andrade)

Altera normas de edificação, uso e gabarito das áreas comerciais da Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica permitida, em lotes não-residenciais, situados na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII, a edificação de até quatro pavimentos, incluídos térreo e sobreloja.

Art. 2º Os lotes de que trata esta Lei Complementar terão destinação residencial e comercial, com atividades de hotelaria e prestação de serviços, exceto de oficinas, sendo permitida a construção de até dois subsolos para garagem, os quais não serão computados na área máxima de construção.

Parágrafo único. Para os efeitos das atividades descritas no caput, fica permitida a construção de unidades residenciais somente a partir do primeiro andar.

Art. 3º Nos lotes com uma ou duas frentes e nos lotes de esquina de que trata a presente Lei Complementar, será permitida a substituição da marquise por avanço de 2m (dois metros) para área útil, a partir do primeiro andar, sendo que as lojas situadas no térreo deverão contar com, no mínimo, 3m (três metros) de pé direito.

Art. 4º A execução desta Lei Complementar vincula-se ao cumprimento do disposto nos arts. 14 e 78 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### **LEI Nº 2.225, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputados Benício Tavares, Luiz Estevão e Tadeu Filippelli)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Dispõe sobre a ampliação do Lote nº 5 da Praça Central da QN 1 da Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Lote nº 5 da Praça Central da QN 1 da Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII ampliado para 1.250m<sup>2</sup> (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), passando suas dimensões para:

- I – 50m de frente;
- II – 50m de fundos;
- III – 25m de lateral direita;
- IV – 25m de lateral esquerda.

Parágrafo único. O acréscimo dar-se-á pela lateral que margeia a Avenida Cedro.

Art. 2º O Poder Executivo tem o prazo de quarenta e cinco dias para proceder às alterações nos documentos relativos ao tema em questão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário..

Também é objeto da presente ação o Decreto 21.691/2000, que trata da mesma matéria, **reservada à lei formal**, e também foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do processo **20.526/2011-TCDF** (Decisão TCDF Nº 1197/2015), que deu origem à presente ação direta, conforme representação anexa (**doc. 4**). Eis a redação do referido ato normativo:

**DECRETO Nº 21.691, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2000**  
DODF DE 10.11.2000

Altera normas de edificação, uso e gabarito que especifica na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA-XVII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista a Lei Complementar n.º 177, de 31 de dezembro de 1998, e o que consta do processo n.º 030.008.929/99, decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 64/91, NGB 112/91 e NGB 179/93, relativas à Região Administrativa do Riacho Fundo - RA-XVII, no que se refere aos lotes do tipo CSH, CS, C e D, na forma estabelecida no presente Decreto.

Art. 2º Nos lotes do tipo CSH, CS, C e D serão permitidos também o uso residencial coletivo (Cód. 00.01-2), a partir do segundo pavimento, e de hotelaria (cód. 55.12-3 e 55.19-0) em todos os pavimentos.

Parágrafo único. É permitida a edificação de até dois subsolos destinados a garagem, não computáveis na taxa máxima de construção.

Art. 3º A taxa de construção dos lotes do tipo CSH, CS, C e D passa para 400% (quatrocentos por cento).

Art. 4º A altura máxima dos lotes de que trata o presente Decreto será de 12,00m (doze metros), excluída a caixa d'água e casa de máquinas.

Art. 5º A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas ou expansão de compartimentos nos lotes de que trata o presente Decreto obedecerá, no mínimo, ao seguinte:

- I - Localizar-se-á nos pavimentos superiores,
- II - Será permitido o avanço máximo de dois metros medidos a partir do limite da fachada, respeitado o seguinte:



- a) não deverá exceder um quarto da distância em relação a projeções ou a lotes vizinhos;
  - b) manterá afastamento mínimo de um metro de distância em relação ao meio-fio da via pública mais próximo ou do estacionamento.
  - III - Possuirá guarda-corpo ou jardineira com altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), ressalvada a permissão de fechamento;
  - IV - Possuirá coleta de águas pluviais, não sendo permitido o escoamento diretamente para o exterior da edificação,
  - V - Não invadirá a faixa de segurança exigida para redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme normas específicas e concessionária;
  - VI - Não possuirá outro elemento de vedação, além de empenas e eventuais divisores;
  - VII - Manterá altura livre mínima de três metros sob a mesma, medidos a partir do nível do solo até a face inferior de seu piso;
  - VIII - A área de expansão de compartimentos não poderá ser computada para fins de cálculo da área mínima exigida para quaisquer compartimentos;
  - IX - A ocupação do espaço aéreo poderá ser utilizada parte como expansão do compartimento e parte como varanda, desde que mantido o limite máximo de 2,0 m (dois metros) contados do limite da fachada, respeitadas as restrições descritas;
  - X - A ocupação de espaço aéreo será objeto de contrato de concessão de direito real de uso, obedecida a legislação específica;
- Art. 6º ficam mantidos os demais parâmetros urbanísticos constantes das Normas de Edificação, Uso e Gabarito de que trata o art. 1º deste Decreto.
- Art. 7º A Subsecretaria de Urbanismo e Preservação - SUDUR, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, procederá as adequações necessárias nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito de que trata o presente Decreto.
- Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## II. Da Inconstitucionalidade formal

As leis impugnadas, elaboradas por **iniciativa de Deputados Distritais**, tratam da ocupação de áreas públicas e da alteração de destinação de lotes. Não observaram as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que dispõem sobre a administração de imóveis pertencentes ao Distrito Federal e sobre o uso e a ocupação do solo, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para o artigo 3º, inciso XI, artigo 52 e artigo 100, inciso VI, a seguir transcritos (grifos acrescentados):

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - **zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília**, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de**



**outubro de 1987, e da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992,** do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 - DODF de 19.12.96)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal,** ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

(...)

Art. 321. **É atribuição do Poder Executivo** conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e **elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial** e locais, bem como sua **implementação.**

A propósito, no seu artigo 3º, inciso XI, a Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Entre tais normas, que passaram a ter *status* constitucional, destaca-se a constante do artigo 14 do referido decreto, que estabelece que “**o Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal**”.

Pela simples leitura das leis impugnadas, vê-se que elas tratam de matérias da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar as seguintes decisões, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 1.366/97, 2.287/99 e 3.316/04. LEIS COMPLEMENTARES 134/98 e 189-A/99. DECRETOS 16.039/94, 15.934/94, 18.624/97, 18.333/97 e 18.841/97. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA



ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE LOTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC.

I – A impugnação em conjunto de leis com idêntico vício de inconstitucionalidade tem sido reiteradamente admitida pelo Conselho Especial em razão da identidade de matérias nelas versadas e da economia e celeridade processual.

II – Consoante precedentes do STF, em regra, somente os atos normativos qualificados como essencialmente primários ou autônomos expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade. No entanto, constatado que os decretos impugnados não foram editados para regulamentar qualquer lei distrital, contendo, de fato, prescrições autônomas e inovadoras, cabível se mostra a ação direta de inconstitucionalidade para combater eventual vício.

III – As leis e decretos objeto da ação devem ter sua inconstitucionalidade examinada tomando-se como parâmetro os dispositivos inseridos na Lei Orgânica do Distrito Federal vigentes desde a época de sua edição e não a normatização posterior.

**IV – Nos termos dos arts. 3º, inc. XI, 52 e 321, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal propor leis que versem sobre a administração de áreas pública e o uso e a ocupação do solo no Distrito Federal. Precedentes.**

V – O art. 58, inc. IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal exige o tratamento em lei formal da matéria relativa à ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, de modo que a veiculação da questão em decretos mostra-se eivada de inconstitucionalidade.

VI – A modulação dos efeitos prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99 só é admitida quando presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, o que não foi demonstrado no caso em concreto.

VII – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc.

(Acórdão n.842744, 20140020127637ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 25/11/2014, Publicado no DJE: 19/03/2015. Pág.: 59)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 320/00 - DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA.**

Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.

**A iniciativa de leis que disponham sobre a destinação de áreas públicas e a ocupação e o uso do solo é exclusiva do Chefe do Executivo.**



A inobservância deste preceito configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local. (ADI 2006002014629-7, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 10/07/2007, DJ 13/12/2007 p. 67).

Assim, a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal, contamina o inteiro teor das normas impugnadas e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado.

A sistemática estabelecida pela LODF objetiva uma **ocupação ordenada do território**. Para isso, centraliza no Poder Executivo a iniciativa para a adoção de medidas eventualmente necessárias.

Ademais, no âmbito da repartição de competências da Federação Brasileira, o Distrito Federal tem ampla competência para a ordenação do seu território. É expressão dessa ordenação e de sua garantia a aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, assim como dos planos diretores locais, que tornam o meio ambiente urbano mais estabilizado em relação à destinação e ao uso de suas áreas.

Dessa forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal objetiva restringir a possibilidade de alterações, sem que haja planejamento e análise prévios da necessidade e da utilidade na mudança de destinação por parte dos órgãos públicos responsáveis pela política de ocupação territorial. Vale ressaltar, mais uma vez, que tais restrições não foram observadas na presente hipótese, na medida em que os projetos de lei aprovados eram todos de iniciativa parlamentar.

Por fim, em relação ao Decreto 21.691/2000, também foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do processo **20.526/2011-TCDF** (Decisão TCDF Nº 1197/2015), vê-se que ele trata dos parâmetros de uso e ocupação de lotes situados no Riacho Fundo.

Tal matéria, como demonstram os dispositivos da LODF que constituem os parâmetros de constitucionalidade da presente ação, é **reservada à lei formal**, de iniciativa **privativa** do Governador do Distrito Federal, a ser discutida e aprovada pela Câmara Legislativa.



O artigo 58, inciso IX, da Lei Orgânica é claro ao estabelecer que cabe à CLDF apreciar os projetos de lei sobre “planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas”, o que não foi observado quando da expedição do referido decreto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça local, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 1.366/97, 2.287/99 e 3.316/04. LEIS COMPLEMENTARES 134/98 e 189-A/99. DECRETOS 16.039/94, 15.934/94, 18.624/97, 18.333/97 e 18.841/97. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE LOTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC.

(...) III – As leis e decretos objeto da ação devem ter sua inconstitucionalidade examinada tomando-se como parâmetro os dispositivos inseridos na Lei Orgânica do Distrito Federal vigentes desde a época de sua edição e não a normatização posterior.

IV – Nos termos dos arts. 3º, inc. XI, 52 e 321, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal propor leis que versem sobre a administração de áreas pública e o uso e a ocupação do solo no Distrito Federal. Precedentes.

**V – O art. 58, inc. IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal exige o tratamento em lei formal da matéria relativa à ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, de modo que a veiculação da questão em decretos mostra-se eivada de inconstitucionalidade.**

VI – A modulação dos efeitos prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99 só é admitida quando presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, o que não foi demonstrado no caso em concreto.

VII – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc.

(Acórdão n.842744, 20140020127637ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 25/11/2014, Publicado no DJE: 19/03/2015. Pág.: 59)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. DECRETOS. INADIMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. LEI 1.485, DE 30.6.1997, LEI 1.587, DE 25.07.1997, LEI 1.656, DE 16.09.1997, LEI 1.766, DE 14.11.1997, LEI 1.920, DE 27.03.1998, LEI 2.016, DE 28.7.1998, LEI 2.446, DE 24.9.1999; LEI COMPLEMENTARES 112, DE 22.06.1998, LEI COMPLEMENTAR 243, DE 24.09.1999, LEI COMPLEMENTAR 248, DE 11.10.1999, LEI COMPLEMENTAR 634, DE 9.08.2002. DECRETO N. 18.491, DE 29.07.1997;



DECRETO 19.886, DE 11.12.1998, DECRETO 23.974, DE 13.08.2003, DECRETO 25.577, DE 18.02.2005, DECRETO 26.156, DE 30.08.2005, DECRETO 27.082, DE 17.08.2006 E DECRETO 33.798, DE 24.07.2012. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DECRETOS. MATÉRIA RESERVADA À LEI FORMAL. EFEITOS. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADOS. EFICÁCIA. EX TUNC.

(...) V – **Padece de inconstitucionalidade, por violação à reserva de lei formal, os decretos do Governador do Distrito Federal que criam normas de edificação, uso e gabarito de Regiões Administrativas de Brasília.**

VI - Não demonstrado objetivamente risco à segurança jurídica ou excepcional interesse social, não se modulam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos termos do art. 27, da L. 9.868/99.

VII – JULGOU-SE INADIMISSÍVEL a ação em relação à Lei 1.244/96. Quanto aos demais diplomas legais, JULGOU-SE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para declarar a inconstitucionalidade formal, com eficácia erga omnes e efeitos ex nunc, da Lei 1.485, de 30.6.1997, Lei 1.587, de 25.07.1997, Lei 1.656, de 16.09.1997, Lei 1.766, de 14.11.1997, Lei 1.920, de 27.03.1998, Lei 2.016, de 28.7.1998, Lei 2.446, de 24.9.1999; Lei Complementares 112, de 22.06.1998, Lei Complementar 243, de 24.09.1999, Lei Complementar 248, de 11.10.1999, Lei Complementar 634, de 9.08.2002. E os decretos do Governador do Distrito Federal n. 18.491, de 29.07.1997; Decreto 19.886, de 11.12.1998, Decreto 23.974, de 13.08.2003, Decreto 25.577, de 18.02.2005, Decreto 26.156, de 30.08.2005, Decreto 27.082, de 17.08.2006 e Decreto 33.798, de 24.07.2012.

(Acórdão n.847521, 20140020128672ADI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 27/01/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 11)

Assim, cumpre declarar inconstitucionalidade dos referidos atos normativos, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

### III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara



Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;

- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei Complementar 177**, de 31 de dezembro de 1998, da **Lei 2.225**, de 31 de dezembro de 1998, e do **Decreto nº 21.691**, de 9 de novembro de 2000, do Governador do Distrito Federal, por contrariarem os artigos 3º, inciso XI, 52, 58, inciso IX, 100, inciso VI, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília, 24 de abril de 2015.

***Antonio Henrique Graciano Suxberger***  
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

***SELMA SAUERBRONN***  
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios